

NOTA TÉCNICA

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ALTERAÇÃO DE LIMITES INTERMUNICIPAIS

O § 4º do art. 18 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996, trata da criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

Pretendemos aqui tentar deslindar o conceito de desmembramento de município, tendo em vista a necessidade de uma definição quanto à aplicabilidade do disposto no mencionado dispositivo constitucional às freqüentes alterações de limites intermunicipais ocorridas em nosso Estado.

A discussão relativa à abrangência do termo **desmembramento** estendeu-se até o Supremo Tribunal Federal, em virtude de ações diretas de inconstitucionalidade. As hipóteses então formuladas podem ser assim resumidas:

- 1) o desmembramento de que trata o texto constitucional ocorre apenas quando a porção destacada do território municipal passa a constituir nova pessoa jurídica de direito público, ou seja, novo município;
- 2) ocorre desmembramento quando se retira porção considerável de um município (um distrito, por exemplo) para anexá-la a outro;
- 3) qualquer alteração das fronteiras do município, ainda que para mera correção de limites, constitui hipótese de desmembramento.

O Supremo Tribunal Federal acolheu a terceira hipótese como verdadeira e reiteradas vezes proclamou que **qualquer alteração dos limites territoriais de município constitui hipótese de desmembramento**, cuja efetivação depende de lei estadual e consulta plebiscitária.

As ementas das ADINS 1034 E 1134 demonstram o que afirmamos:

“ A alteração dos limites territoriais de municípios não prescinde da consulta plebiscitária prevista no art.18 da Constituição Federal, **pouco importando a extensão observada.**”

“ **A alteração de limites entre os territórios de dois municípios vizinhos encerra a hipótese de desmembramento, cuja efetivação**

depende de lei estadual, observados os requisitos da legislação complementar respectiva, sem prejuízo de prévia consulta plebiscitária junto às populações diretamente interessadas.”

Não cabe aqui uma discussão do mérito da questão, exaustivamente debatida no Supremo Tribunal Federal, mas parece-nos que a posição adotada por aquela Corte prende-se ao fato de que, sob o rótulo de modificar e corrigir limites, deslocava-se efetivamente parcela do território de um município para outro sem a manifestação das respectivas populações.

Nesse passo, tendo em vista a jurisprudência firmada por nossa Corte Suprema, não é mais admissível que as alterações de limites municipais resultantes de convênios sejam levadas a efeito por meio de Resolução já que, indubitavelmente, constituem hipótese de desmembramento e, portanto, estão sujeitas **a tudo** o que determina o § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Assim, qualquer alteração dos limites municipais deverá ser feita por **lei estadual** e só poderá ocorrer dentro do período determinado por lei complementar federal, além de depender de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e divulgados na forma da lei.

Verificamos, então, que se faz imprescindível a existência da lei complementar federal para que se possa realizar o desmembramento de município. Tal diploma legal encontra-se em fase de elaboração na Câmara dos Deputados, tendo recebido, em 20/6/01, parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

São essas as considerações que julgamos oportuno e necessário levar ao conhecimento dos membros desta Casa.

Belo Horizonte, agosto de 2001.

Maria de Lourdes Capanema Pedrosa - Consultora